SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187895 - MT (2026/0070342-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALLAN CARLOS DE ARRUDA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT019194O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO ARESP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ORIGEM. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA SOBRE NULIDADES ABSOLUTAS E MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ALTERAR O ENTENDIMENTO FIRMADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo extremo.

2. O agravante sustenta ter enfrentado todos os óbices processuais apontados – inovação recursal, ausência de prequestionamento e qualificação constitucional da controvérsia –, afirmando que demonstrou a natureza de ordem pública das nulidades, a incidência do prequestionamento ficto e a delimitação infraconstitucional das teses.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se o agravo em recurso especial efetivamente impugnou, de forma direta e específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada consignou que o agravante limitou-se a alegações genéricas sobre nulidades absolutas e matérias de ordem pública, sem demonstrar o desacerto técnico dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a decisão de inadmissibilidade não se fragmenta em capítulos autônomos, exigindo-se a impugnação integral e específica de

Documento eletrônico VDA60889203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 207e61b8-7b82-4ba1-a970-89f33331c4df

todos os seus fundamentos, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

6. As razões apresentadas no agravo regimental não trazem elementos novos capazes de infirmar tal conclusão, razão pela qual a decisão monocrática deve ser mantida.

IV. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 207e61b8-7b82-4ba1-a970-89f33331c4df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187895 - MT (2026/0070342-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALLAN CARLOS DE ARRUDA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT019194O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO ARESP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ORIGEM. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA SOBRE NULIDADES ABSOLUTAS E MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ALTERAR O ENTENDIMENTO FIRMADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo extremo.

2. O agravante sustenta ter enfrentado todos os óbices processuais apontados – inovação recursal, ausência de prequestionamento e qualificação constitucional da controvérsia –, afirmando que demonstrou a natureza de ordem pública das nulidades, a incidência do prequestionamento ficto e a delimitação infraconstitucional das teses.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se o agravo em recurso especial efetivamente impugnou, de forma direta e específica, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada consignou que o agravante limitou-se a alegações genéricas sobre nulidades absolutas e matérias de ordem pública, sem demonstrar o desacerto técnico dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a decisão de inadmissibilidade não se fragmenta em capítulos autônomos, exigindo-se a impugnação integral e específica de

Documento eletrônico VDA60890366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 6160b48f-cca2-4439-bb4b-4220b81e4465

todos os seus fundamentos, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

6. As razões apresentadas no agravo regimental não trazem elementos novos capazes de infirmar tal conclusão, razão pela qual a decisão monocrática deve ser mantida.

IV. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALLAN CARLOS DE ARRUDA OLIVEIRA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante alega que o agravo em recurso especial foi indevidamente considerado genérico, sustentando ter impugnado de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade – notadamente os óbices de inovação recursal, ausência de prequestionamento e indevida qualificação da controvérsia como matéria constitucional – afirmando que demonstrou a natureza de ordem pública das nulidades suscitadas, a incidência do prequestionamento ficto e a delimitação infraconstitucional das teses.

Requer, ao final, o afastamento da Súmula 182/STJ, o conhecimento do agravo em recurso especial e, no mérito, o reconhecimento da ilicitude das provas decorrentes de busca pessoal e domiciliar sem justa causa, com a consequente absolvição ou, subsidiariamente, a anulação da condenação e o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

A parte agravada, em contraminuta, sustenta que a decisão não merece reforma.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do agravo (fls. 707-709).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Na decisão agravada, foi expressamente consignado que o agravo em recurso especial não observou o dever de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem. Destacou-se que o recorrente limitou-se a alegar, de maneira genérica, que as nulidades absolutas e matérias de ordem pública seriam cognoscíveis a qualquer tempo, sem demonstrar, de forma direta e qualificada, o desacerto técnico dos óbices processuais aplicados na origem.

Tal argumentação, como destacado na decisão agravada, não é suficiente para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, tendo em vista que a decisão de inadmissibilidade não é composta por capítulos autônomos, exigindo-se, portanto, a impugnação integral de todos os fundamentos nela contidos.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60890366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 6160b48f-cca2-4439-bb4b-4220b81e4465

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 6160b48f-cca2-4439-bb4b-4220b81e4465

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0070342-6

AgRg no AREsp 3.187.895 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10118317320228110002

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALLAN CARLOS DE ARRUDA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT019194O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	:	THIAGO GALVAO BORBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALLAN CARLOS DE ARRUDA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT019194O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:10:47
Código de Controle do Documento: A211A4FA-8E47-410C-AE3D-5F264CFC491D